



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Autos nº [REDACTED]

Vistos.

UNIÃO interpôs o presente agravo contra r. decisão, proferida nos autos da ação proposta por [REDACTED], distribuída sob o nº [REDACTED] que assegurou a dispensa de prévia autorização da Administração Pública para a realização de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico referente ao açaí (*Euterpe olearacea*).

Ao menos nesta etapa de cognição não exauriente, reputo bem delineados os requisitos inscritos no art. 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, vale dizer, a relevância dos fundamentos expostos e a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, a autorizar o deferimento da postulada concessão de efeito suspensivo ativo.

De fato, a princípio, compreendo evidenciada a relevância da questão posta, diante da alegação deduzida pela agravante no sentido de que o acesso ao patrimônio genético, independente de prévia autorização da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Administração, importa mácula aos ditames da MP nº 2.186-16/2001, e ao Decreto nº 3.945/2001.

Emerge importante, também, a assertiva da recorrente no sentido de a manutenção dos efeitos da medida impugnada representar retrocesso ao controle e gestão do patrimônio genético construído desde a Convenção sobre a Diversidade Biológica (ONU - Rio 1992), ratificada pelo Brasil via Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

Referida Convenção tem por fim a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado (art. 1º).

Merece atenção e análise mais aprofundada a afirmação da agravante no sentido de que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

“(...) a Autora sequer esclarece ao Douto Juízo que, na seara administrativa, ainda que tenha apresentado o requerimento a algum tempo, alterou drasticamente a essência do requerimento administrativo de acesso pretendido em 17 de dezembro de 2010, ao explicitar a intenção de remeter amostras do componente do patrimônio genético do açaí para o exterior, o que demanda minimamente cautela, mormente em sendo asseverado que os processos administrativos versam sobre a espécie conhecida como açaí e açaí da Amazônia, (...)”

Nesse passo, em 19 de janeiro de 2011, Secretaria Executiva do CGEN requereu que a Autora atendesse ao Ofício nº 023/2011/DPG/SBF/MMA que destacava: ‘informo que para dar prosseguimento a tramitação das solicitações de autorização de remessa, é necessária a indicação das instituições destinatárias, bem como a adequação dos respectivos Contratos de Utilização dos Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios’, conforme quadro a seguir elencado:

(...)

Neste contexto, infere-se que a Autora não prestou a totalidade das informações pertinentes aos procedimentos administrativos afetos ao acesso em tela, e sequer adimpliu ao que fora exigido legitimamente pela Secretaria Executiva do CGEN, seja com relação à pretensão de remessa ao exterior do patrimônio genético açaí seja quanto aos demais requisitos normativos pertinentes.” (fls. 15/16).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Observo que a pretensão recursal possui a marca da busca pela efetividade da regra posta no art. 225, § 1º, inciso II, da Constituição, que transcrevo:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;”

Nesse passo, se apresenta oportuna a reprodução da seguinte ponderação do ilustre Professor Doutor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Dr. Plauto Faraco de Azevedo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

“(…)

*Não sendo neutro, mas devendo ser imparcial, não pode o juiz admitir que os princípios constitucionais se tornem parte de um discurso retórico-ornamental. Deve buscar efetivá-los, tornando-os ‘law in action’, tendo em vista que ‘o interesse que a norma protege é a própria vida’. Não deve perturbá-lo a circunstância de que freqüentemente ver-se-á face a ‘situações, em que existe verdadeiro conflito de interesses públicos’, caso em que deverá avaliar os interesses em questão, optando pelo que melhor ‘atenda os interesses da coletividade’(…)”. (AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito Ambiental em Evolução*. FREITAS, Vladimir Passos de (organizador). Curitiba: 1998, Juruá Editora, p. 291)*

Considero, ao menos nesta etapa, que a manutenção dos efeitos da medida deferida em primeira instância importaria violação aos princípios da precaução e prevenção previstos na Declaração do Meio Ambiente (ONU - Estocolmo/1972), e no art. 225 da Constituição. Como assinala Cristiane Derani:

“Precaução é cuidado (in dubio pro securitate). O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

gerações futuras, como também da sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir dessa premissa, deve-se também considerar não só o risco iminente de uma determinada atividade como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade.” (DERANI, Cristiane, Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 167).

A matéria posta em discussão merece especial atenção, visto ser de conhecimento público as dificuldades enfrentadas pelo Brasil para cancelar a patente do açaí registrada no Japão pela empresa K.K. Eyela Corporation. Se não obtido o cancelamento, caso alguém intentasse exportar açaí para o Japão ficaria obrigado a pagar *royalties* para o detentor dos direitos sobre a marca.

Vale destacar que em trabalho produzido pela Universidade Federal de São Carlos-SP, da lavra de Ângela Yanai e Leandro Inocntini Lopes de Faria, foi constatado que a partir do ano de 2000 houve um aumento nos pedidos de patentes relacionados ao açaí (*euterpe oleracea*), e que apenas 19,8% destes são solicitados por depositantes nacionais. As principais áreas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

interesse estão ligadas área farmacêutica e cosmética, produtos agrícolas e alimentares, e química de base.

Essas observações são registradas para salientar quão sensível é a questão posta, a revelar a necessidade, a imperiosidade de estrita observância ao princípio da prevenção. Ao cuidar do citado princípio, ensina o festejado mestre ambientalista francês Michel Prier:

“La prévention consiste à empêcher la survenance d'atteintes à l'environnement par des mesures appropriées dites préventives avant l'élaboration d'un plan ou la réalisation d'un ouvrage ou d'une activité. L'action préventive est une action anticipatrice et a priori qui, depuis fort longtemps, est préférée aux mesures a posteriori du type réparation, restauration ou répression qui interviennent après une atteinte avérée à l'environnement. On a parfois opposé les deux types de mesures. En réalité elles ne sont pas exclusives mais complémentaires car il n' est pas toujours possible de tout prévoir.” (Droit de l'environnement, Dallos, 2001, 4ª edição, p. 670).

Para ressaltar a relevância da matéria submetida a análise, destaco a existência de projeto de lei em trâmite pelo Parlamento, que designa o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

açaí como fruto nacional. Tal proposição tem por objetivo a proteção dessa riqueza da Amazônia, tanto no campo físico, quanto na seara das ciências e das patentes. Ou seja, para a proteção dessa riqueza da natureza para as presentes e futuras gerações.

Nesse aspecto, valiosa a reprodução das observações feitas por Érika Pires Ramos e Isis Akemi Marimoto em estudo contido na obra “Sustentabilidade na Administração Pública Valores e Práticas de Gestão Socioambiental”:

“(...)

A preocupação com as gerações presentes e futuras, a consagração do direito ao meio ambiente sadio como direito difuso – que pertence a todos e que cumpre a todos proteger e preservar – conferiram um novo olhar ao ordenamento jurídico como um todo, com o fim de compatibilizar o exercício de direitos individuais e coletivos, bem como a execução de atividades no setor público e privado com um interesse maior, que a todos diz respeito, qual seja, a proteção do meio ambiente.” (RAMOS, Érika Pires; MARIMOTO, Isis Akemi. Sustentabilidade na Administração Pública Valores e Práticas de Gestão Socioambiental. BLIACHERIS, marcos Weiss, e FERREIRA, Maria Augusta Soares de (coordenadores). São Paulo: 2012, Editora Fórum, 2012, p. 137).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Patenteada, pois, a relevância da matéria ventilada no presente recurso, reputo certo o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, visto a prévia autorização da Administração Pública (CGEN) para a realização de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico do açaí (*euterpe olearacea*), ter o fim último de evitar a prática de biopirataria, cumprindo salientar a seguinte citação feita pela recorrente à fl. 49, tirada de estudo produzido por Edson Beas Rodrigues Junior (A tutela jurídica dos recursos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais e do folclore: uma abordagem de Desenvolvimento Sustentável. Ri de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 78):

“Embora haja quem duvide da existência da biopirataria, fechando os olhos para todas as evidências, esta prática de espoliação sistemática impinge perdas surpreendentes aos países em desenvolvimento e a suas comunidades tradicionais: em 1999, o programa das Nações Unidas para o desenvolvimento estimou que, se os usuários de recursos da agrobiodiversidade, de plantas medicinais e de CTAs estivessem obrigados a pagar às comunidades tradicionais e países em desenvolvimento a taxa de 2%, se-lhes-ia devido a US\$ 5,3 bilhões/ano. Mas na prática, o quantum biológicos gira em torno de 0,001% do total produzido direta ou indiretamente a partir de seus aportes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Pelo exposto, forte no disposto no art. 527, inciso III, c.c. o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, *defiro a requerida suspensão dos efeitos da tutela deferida nos autos da ação distribuída sob o nº* [REDACTED] mantendo, até ulterior deliberação da Colenda Terceira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a necessidade de prévia autorização da Administração Pública para fins de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico referente ao açaí, em todas as suas formas (euterpe oleracea e euterpe precatória), considerando os processos concluídos e em andamento, e as exigências normativas afetas à preservação da diversidade e a integridade do patrimônio genético do Brasil, nos termos previstos pelo Ministério do Meio Ambiente e Pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, como requerido pela recorrente à fl. 105 destes.

Dê-se ciência. Desnecessária no caso adoção da providência referida no inciso IV do art. 527 do Código de Processo Civil. Intime-se [REDACTED] [REDACTED] para, querendo, apresentar resposta no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de dez dias (art. 82, inciso III, segunda parte, c.c. art. 527, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil).

São Paulo-SP, 31 de agosto de 2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ROBERTO LEMOS
Juiz Federal Convocado